



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000397619**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003560-63.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante ELIZABETH NEVES MATIAS, é apelado JOÃO PAULO PINHEIRO DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**ISSA AHMED**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº: 40.073**

**Apelação nº: 0003560-63.2024.8.26.0048**

**Comarca: Atibaia – 4ª Vara Cível**

**Apelante: Elizabeth Neves Matias**

**Apelados: João Paulo Pinheiro da Silva e Edson Ribeiro da Silva**

**Juiz Prolator: José Augusto Nardy Marzagão**

RECURSO DE APELAÇÃO. Cumprimento definitivo de sentença. Sentença extinguindo o incidente sem resolução do mérito por falta de interesse processual da parte exequente em dar impulso ao feito. Insurgência da parte credora. Irresignação que prospera. Extinção do feito não precedida da providência processual estabelecida no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil. Decreto de extinção açodado. Sentença anulada. **Recurso provido.**

ELIZABETH NEVES MATIAS promove, em desfavor de JOÃO PAULO PINHEIRO DA SILVA e EDSON RIBEIRO DA SILVA, *cumprimento definitivo de sentença*, objetivando a satisfação de crédito no valor histórico de R\$ 11.095,19 (agosto/2024).

Pela r. sentença de fl. 84, extinguiu-se o feito sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

*“Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por Elizabeth Neves Matias em face de Edson Ribeiro da Silva e outro, em que a parte exequente foi regularmente intimada a dar andamento ao feito e ficou-se inerte, deixando de promover os atos que lhe cabem ao regular desenvolvimento do processo.*

*Configurada a inércia da parte credora, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III, combinado com o art. 318 e art 771, todos do Código de Processo Civil.*

*Libere-se eventuais penhoras, bloqueios ou restrições, inclusive protestos havidos neste feito.*

*Após o trânsito em julgado, certificada a regularidade de recolhimento de custas e despesas processuais ou expedida a certidão para inscrição da dívida ativa, determino a remessa destes autos ao arquivo, anotando-se a sua baixa no Sistema de Automação do Judiciário – SAJ, adotando-se as cautelas de praxe.”*

No apelo de fls. 91/98, a exequente, buscando a reforma do julgado a fim de que o feito retorne à origem para regular seguimento, defende, linhas gerais, que a extinção do processo sem resolução de mérito se dera de forma desacertada. Diz jamais ter deixado de dar andamento ao feito e que, de todo modo, não restou observado o disposto no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo e preparado.

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento na modalidade virtual.

### **É O RELATÓRIO.**

Conheço do recurso, porque preenche os pressupostos de admissibilidade.

A irresignação prospera.

Do exame dos autos se extrai que, após ser certificada, à fl. 83, a ausência de manifestação da exequente sobre o decurso dos prazos para pagamento voluntário da dívida e para oferta de impugnação ao cumprimento de sentença pelos executados, sobreveio a r. sentença

hostilizada, extinguindo o incidente por suposta falta de interesse processual da credora.

Acontece que, antes da açada extinção do feito sem resolução do mérito, era necessário o cumprimento da determinação contida no § 1º do artigo 485 do CPC – isto é, a intimação pessoal da parte para impulsionar a causa e evitar a prolação de sentença extintiva.

Cabe anotar que o aludido dispositivo normativo exige apenas a intimação pessoal da parte, mas não do advogado.

E é lógico que assim o faça; afinal, é justamente a inércia do patrono da parte, cujas intimações se operam pela imprensa oficial<sup>1</sup>, que motiva a intimação pessoal da parte (preferencialmente por carta<sup>2</sup>, subsidiariamente por oficial de justiça<sup>3</sup>), até para que, se o caso, procure outro causídico para patrocinar seus interesses no processo.

Acontece que, no caso em apreço, não houve nem a intimação do patrono pela imprensa oficial, tampouco a intimação pessoal da parte, a fim de que impulsionassem o feito. A sentença de fl. 84, pois, foi editada com verdadeira surpresa, ao arrepio do que preconizam os artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Assim, impõe-se a anulação da r. sentença de primeiro grau, a fim de que os autos tornem à origem e lá tenham regular prosseguimento, cumprindo-se com fidelidade o disposto no artigo 485, § 1º, do CPC/2015 em caso de nova inércia da parte credora em dar impulsionamento à lide.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda

---

<sup>1</sup> Conforme inteligência do artigo 272, *caput*, do CPC/2015.

<sup>2</sup> Inteligência do artigo 274 do CPC/2015.

<sup>3</sup> Inteligência do artigo 275 do CPC/2015.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

**ISSA AHMED**  
**RELATOR**